

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 2.683, DE 2000

Dispõe sobre a aplicação do regulamento disciplinar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

RELATOR: DEPUTADO CORONEL ALVES

I – RELATÓRIO

A proposição de iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga dispõe sobre a aplicação do regulamento disciplinar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Em sua justificativa, o autor assevera que os atuais regulamentos disciplinares estão obsoletos, pela dinâmica institucional e que os mesmos após a promulgação da Constituição de 1988, não sofreram mudanças que lhe permitissem adequar-se à nova realidade, entendendo haver necessidade imperiosa, de dotar as Polícias e Bombeiros Militares de um regulamento disciplinar de

acordo com os conceitos doutrinários modernos, adequados a atual realidade que vive o País.

Afirma, ainda, que o regulamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar não devem ser semelhantes ao do Exército, por estarem em atividades econômicas, naturais e sociais distintas.

Por fim afirma que o projeto assegura a manutenção dos pilares básicos das instituições militares, a hierarquia e a disciplina, garantindo a aplicação de uma sanção à altura da transgressão.

O Projeto tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público tendo como Relator o Deputado Ricardo Rique, que opinou pela rejeição, sendo aprovado o seu parecer.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o Relatório

II - VOTO

Como oriundo da Polícia Militar, e tendo servido como Oficial no Exército Brasileiro, tenho pleno conhecimento da importância de um Regulamento Disciplinar como instrumento de justiça e de manutenção da própria Instituição militar, pois sem ele a Hierarquia e Disciplina perecem.

Esta proposição vem a esta Casa num momento em que estamos vendo o amadurecimento democrático do Estado Brasileiro e por conseqüente de suas instituições, nesse sentido alguns paradigmas devem ser discutidos, para que não fiquemos presos a conceitos que não correspondem a realidade da sociedade.

Lembro-me, por exemplo, que ao ser discutido na Constituinte o direito de voto dos cabos e soldados das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, alguns afirmaram, categoricamente, que seria uma violência para a hierarquia e disciplina de todos os quartéis, premissa que vemos estar revestida de total equivoco, pois a disciplina continuou inalterada.

Outro grande equivoco é acreditar que a hierarquia e a disciplina sejam características exclusivas das instituições militares, pois qualquer neófito do Direito sabe que dentre os Poderes da Administração Pública temos a HIERARQUIA E A DISCIPLINA, pois a administração pública somente pode existir se tiver ordem e instrumentos para a manutenção dessa ordem.

Nessa mesma linha temos vivido uma situação no mínimo estranha, pois o policial militar prende um autor de um roubo, de um furto ou qualquer outro crime e após a elaboração do Termo Circunstaciado o vê saindo da Delegacia ou do juizado especial primeiro do que ele, justamente dentro da mentalidade das penas alternativas, porém esse mesmo policial ao chegar ao Quartel será recolhido e ficará preso por violação do dever militar. O autor de uma infração penal solto e o autor de uma infração disciplinar preso!

Outro aspecto que deve ser observado é que o art. 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, estabelece que:

"ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; GN**

Assim, esse dispositivo estabelece de forma clara que a prisão somente em flagrante delito ou por ordem do juiz, porém excetua os casos de disciplina e de crime propriamente militar definidos em lei, temos portanto o princípio da reserva legal transscrito neste dispositivo. Ocorre que muitos regulamentos disciplinares foram editados por decreto, como o da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e o do Exército, nesse sentido se a edição é anterior a 1988, pelo fenômeno jurídico da recepção passam a ter o status de lei.

Convém ressaltar que o Decreto do Governo do Distrito Federal é de 1993, portanto flagrantemente inconstitucional, mas matéria que não é objeto desta Comissão e não vamos nos ater a este mérito.

Quanto a possibilidade do Governo do Distrito Federal editar normas para os militares do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que somente será possível se tiver lei federal delegando essa competência, pois por força do disposto no art. 21, inciso XIV, a organização e a manutenção dessas instituições são de competência da União.

Outro aspecto de grande relevância é também a regulamentação da disciplina dos policiais militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, que por dispositivo Constitucional também são organizados e mantidos pela União.

Nesse sentido, é indubitável que o melhor caminho, por força do que dispõe a Constituição e buscando-se o mérito da matéria, para que tenhamos um instrumento legal moderno e que corresponda a realidade em que está inserida a instituição militar do Distrito Federal, é a edição de uma lei federal trazendo normas gerais e delegar o detalhamento para o Governo do Distrito Federal, mediante proposta dos respectivos Comandantes Gerais.

Para tanto faz-se necessário a edição de um substitutivo para contemplar a intenção do autor e ao mesmo tempo dar o instrumento jurídico necessário aos governos Federal e do Distrito Federal para que possam organizar as suas instituições militares.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.683/00, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CORONEL ALVES

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO (PROJETO DE LEI N.º 2.683, DE 2000)

Dispõe sobre o regulamento disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional Decreta:

TÍTULO I Disposições gerais

CAPÍTULO I Generalidades

Art. 1º Esta lei institui o Regulamento Disciplinar da Polícia militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, instituições militares, organizadas com base na hierarquia e disciplina são regidas por este regulamento disciplinar.

Art. 3º O regulamento disciplinar do militar do Distrito Federal tem por finalidade instituir regime disciplinar, tipificar e mensurar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, à classificação do comportamento do militar e a interposição de recursos contra a aplicação da penalidade.

Art. 4º A camaradagem e o companheirismo tornam-se indispensáveis à formação e ao convívio do Policial e Bombeiro Militar, devendo existir as melhores relações sociais entre os militares.

§ 1º Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade entre seus subordinados.

§ 2º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os Policiais e Bombeiros Militares devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos cidadãos em geral.

Art. 5º A civilidade é parte da educação militar e como tal, de interesse vital para a disciplina consciente. Todo Policial e Bombeiro Militar é obrigado a todas as provas de civilidade e respeito para com seus superiores, iguais ou subordinados, em conformidade com as normas legais e regulamentares. O superior hierárquico deve tratar os subordinados com educação e justiça, interessando-se pelo seus problemas, e o subordinado deve tratar com respeito e deferência os seus superiores hierárquicos.

Art. 6º Para efeito deste regulamento, “Organização Militar” (OM) é a denominação genérica dada a corpo de tropa,

repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operacional da Polícia ou Bombeiro Militar, também denominadas neste regulamento, Unidades Policiais ou de Bombeiros Militares.

Parágrafo único. Para efeito deste regulamento, o termo “Comandante” é a denominação genérica dada ao Policial ou Bombeiro Militar estadual investido de cargo de comando, direção ou chefia de OM.

CAPÍTULO II

Dos princípios gerais da hierarquia e da disciplina

Art. 7º A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 8º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da Organização Militar, Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal , por posto ou graduação, conforme preceitua o estatuto militar.

Parágrafo Único: O respeito a hierarquia é consubstanciada no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

Art. 9º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições,

traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

- I - a correção de atitudes;
- II - a rigorosa observância das prescrições legais e regulamentares;
- III - a dedicação integral ao serviço;
- IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência da Instituição;
- V - a obediência pronta às ordens legais;
- VI - a consciência das responsabilidades
- VII - o zelo para preservação dos padrões de qualidade profissional, objetivando melhoria e credibilidade da opinião pública;
- VIII - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres morais e éticos.

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente por todos os militares.

Art. 10. As ordens não manifestamente ilegais devem ser prontamente cumpridas.

§ 1º Cabe ao militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advirem.

§ 2º Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º Quando a execução de ordem importar em responsabilidade criminal ou disciplinar para o executante, poderá o

mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu atender à solicitação, podendo o executante deixá-la de cumprir baseado no acatamento integral da lei.

§ 4º Cabe ao executante, que exorbitou no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que tenha cometido.

CAPÍTULO III

Ética Militar

Art. 11. A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensível a todo o integrante da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, o qual deve observar os seguintes princípios de ética militar:

I - ter a verdade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

II - observar os princípios da Administração Pública, nas atribuições que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, instruções e ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial na apreciação dos atos praticados por subordinados, bem como na sua avaliação;

VI - zelar pelo preparo profissional de si próprio e incentivar seus subordinados a mesma prática, em prol do cumprimento da missão comum;

VII - praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;

VIII - ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem escrita ou falada;

IX - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos da Polícia ou Bombeiro Militar ou de matéria sigilosa de qualquer natureza;

X - cumprir seus deveres de cidadão;

XI - respeitar as autoridades civis;

XII - observar as normas da boa educação;

XIII - abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XIV - zelar pelo bom nome da Polícia e Bombeiro Militar e de cada um de seus integrantes.

CAPÍTULO IV

Da esfera da ação e competência para a aplicação das penalidades

Art. 12. Estão sujeitos a este regulamento os Policiais e Bombeiros Militares enquanto em atividade ou quando na inatividade forem reconvocados.

§ 1º O Policial e Bombeiro Militar passa a estar subordinado ao regime disciplinar deste regulamento a partir da data que, oficialmente, se der sua inclusão na Polícia ou Bombeiro Militar.

§ 2º Ficam sujeitos ao regime disciplinar deste Regulamento, os Policiais e Bombeiros Militares agregados, nas condições estabelecidas pelo Estatuto, desde que em função de natureza ou de interesse militar, na forma da legislação específica ou peculiar.

§ 3º O disposto neste Regulamento aplica-se, no que couber, aos Capelões Militares, respeita a sua independência no ministério religioso.

§ 4º Os alunos Policiais e Bombeiros Militares em atividade pedagógica de formação, adaptação, aperfeiçoamento e especialização, além de ficarem sujeitos às normas específicas previstas nos regulamentos das OM onde estejam matriculados, ficam sujeitos também a este Regulamento.

§ 5º não estão sujeitos a este Regulamento, por atos e manifestações decorrentes da função, os Policiais e Bombeiros Militares investidos de cargo civil temporário ou eletivo público,

enquanto durar esta situação, bem como aqueles nomeados juízes membros dos diversos conselhos.

Art. 13. A competência para aplicar as punições disciplinares é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las:

I - O Governador do Distrito Federal, a todos que estiverem sujeitos a este regulamento.

II – O Comandante Geral e o Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob seu comando ou chefia.

III – O SubComandante Geral e Chefe do Estado Maior Geral, Comandantes Regionais, Diretores e Corregedor Geral, aos que estiverem sob suas chefias, direção ou comando.

IV - O SubChefe do Estado Maior Geral, Chefe de Seção do Estado Maior Geral, Ajudante Geral, Comandante de Unidade Policial ou de Bombeiro Militar, aos que estiverem sob suas chefias ou Comando.

V - O Subcomandante de Unidades, chefe de Seções de Diretoria e Assessorias, aos que servirem sob suas ordens.

VI – O Chefe de Seção, Comandante de companhia e de Pelotão, aos que servem sob suas ordens.

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de circunscrição, hierarquia e comando, as atribuições para apuração das transgressões disciplinares serão delegadas a Policiais e Bombeiros Militares da ativa, excepcionalmente da reserva

remunerada, mais antigos que o acusado, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Será sempre assegurada a competência da autoridade de menor nível hierárquico que tiver ascendência sobre o(s) envolvido(s) para a apuração de infração disciplinar, a fim de evitar a supressão de instância administrativa.

Art. 14. Todo Policial ou Bombeiro Militar que presenciar ou tiver conhecimento de um fato que, em tese, seja contrário à disciplina, deverá, desde que não seja autoridade competente para tomar as providências imediatas, participá-lo ao seu Comandante imediato, por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deverá confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de dois (02) dias úteis.

§ 1º A parte deve ser clara, concisa e precisa, deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que as envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º Nos casos de participação de ocorrência com Policial ou Bombeiro Militar de Unidade diversa daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado, pela autoridade que solucionou a parte, da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis.

Art. 15. No caso de ocorrência disciplinar, envolvendo Policiais ou Bombeiros Militares de mais de uma Unidade, caberá

ao Comandante imediatamente superior, da linha de comando, apurar os fatos, ou determinar que seja apurado.

§ 1º Todos os Policiais e Bombeiros Militares envolvidos na transgressão disciplinar deverão ser julgados por uma só autoridade que tenha ascendência funcional sobre todos.

§ 2º Nos casos de ocorrência disciplinar envolvendo militares de outras Corporações, o fato será comunicado ao Comandante daquela Corporação.

TITULO II

Transgressões disciplinares

CAPÍTULO I

Da conceituação e da especificação

Art. 16. Transgressão disciplinar, para os fins deste regulamento, é toda ação ou omissão, praticada por Policial ou Bombeiro Militar , que viole os preceitos da ética e os valores militares ou que contrarie os deveres e obrigações a que está submetido, na sua manifestação elementar e simples que não possa ser tipificada como crime ou contravenção, ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos ou normas das respectivas corporações.

§ 1º As instâncias criminal, administrativas e civil são independentes e podem ser concomitantes . A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição imediata, na

esfera administrativa, de penalidade cabível pela transgressão disciplinar, desde que a transgressão não seja conexa ou meio para a prática de crime.

§ 2º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, ou conexos, quando a transgressão for meio para a prática do crime, aplicar-se-á somente a pena relativa ao crime.

§ 3º Na situação do parágrafo anterior, a autoridade militar deverá preceder em todo o rito administrativo, para análise da transgressão disciplinar, sobrestando a aplicação da punição, que ficará condicionada ao resultado da ação penal.

§ 4º Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão ou a denúncia for rejeitada, a punição referida no parágrafo anterior deverá ser cumprida.

Art. 17. São transgressões disciplinares:

I. Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar especificadas no regulamento desta lei;

II. Todas as ações ou omissões, não especificadas nesta lei ou no regulamento, nem qualificadas como crime nas leis penais brasileiras, que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe e outras prescrições estabelecidas no Estatuto dos Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra normas e ordens de serviço emanadas de autoridade competente.

CAPÍTULO II

Do Julgamento

Art. 18. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

- I. a pessoa do transgressor;
- II. as causas que a determinaram;
- III. a natureza dos fatos ou atos que a envolveram;
- IV. as consequências, que dela possam advir.

Art. 19. No julgamento da transgressão podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem, oferecido aos acusados o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Art. 20. Não há transgressão disciplinar quando o Policial ou Bombeiro Militar praticar o fato e for reconhecida qualquer uma das seguintes causas de justificação;

I - ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II - ter sido cometida a transgressão em estado de necessidade ou no exercício regular de direito;

III - ter sido cometida a transgressão em legitima defesa, ou de outrem;

IV - ter sido cometida a transgressão em estrito cumprimento do dever legal;

V - ter sido cometida a transgressão sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico;

VI - ter sido cometida a transgressão em decorrência de caso fortuito ou ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado inclusive nos casos de embriaguez decorrentes dessas situações;

VII - nos casos de ignorância , plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade;

VIII - ter sido cometida a transgressão em decorrência da falta de melhores esclarecimentos, quando de emissão de ordem, ou da falta de meios adequados para o seu cumprimento, devendo tais circunstâncias serem plenamente comprovadas e justificadas.

Parágrafo Único. Quando ocorrer causa de justificação, esta circunstância deverá ser publicada.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

I. bom comportamento;

II. relevância de serviços prestados;

III. ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior, quando não for causa de justificação;

IV. ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, quando não for causa de justificação;

V. falta de prática do serviço;

VI. a constatação de bons antecedentes, registrados nos assentamentos do transgressor;

VII. ter o transgressor confessado espontaneamente a transgressão;

VIII. a influência de fatores diversos, devidamente comprovados e justificados;

IX. Ter o transgressor procurado diminuir as consequências da transgressão, antes da punição, reparando os danos;

§1º Ocorrendo somente circunstâncias atenuantes, deverá ser aplicada a pena mínima;

Art. 22. São circunstâncias agravantes:

I - A constatação de maus antecedentes, registrados nos assentamentos do transgressor;

II - a reincidência específica da transgressão;

III - mau comportamento;

IV - A prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

V - O conluio de duas ou mais pessoas;

VI - Ser praticada a transgressão:

a) durante a execução do serviço ou em razão dele;

b) na presença de subordinado;

c) com premeditação;

d) em presença de tropa;

e) em presença de público;

Parágrafo único. Ocorrendo somente circunstâncias agravantes, a pena não poderá ser aplicada em seu mínimo.

CAPÍTULO III

Da classificação

Art. 23. A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em : leve, média e grave.

Parágrafo Único. A classificação da transgressão é de competência de quem couber aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 24. Será sempre classificada como “grave” a transgressão da disciplina que constituir ato que atentem contra o prestígio da corporação e os princípios da cidadania, à dignidade das pessoas, ofensivo à dignidade policial militar e de natureza desonrosa.

TITULO III

Punições Disciplinares

CAPÍTULO I

Da graduação, conceituação e execução

Art. 25. A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade que ele pertence.

Art. 26. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições a que estão sujeitos os Policiais e Bombeiros Militares, em ordem de gravidade crescente, são as que se seguem:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. prestação de serviço extra;
- IV. destituição de cargo ou função de confiança;
- V. demissão.

§ 1º Poderão ser aplicadas, independente ou cumulativamente com as demais sanções, a pena de transferência a bem da disciplina.

§ 2º A advertência é a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestaçāo feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter reservado ou ostensivo.

§ 3º A repreensão é a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e publicada em boletim.

§ 4º A prestação de serviço extra consistirá no emprego do Policial ou Bombeiro Militar, extraordinariamente, em atividades policiais e de Bombeiro militares, não podendo ser superior a seis horas, e também gerar ônus pecuniário para a administração.

§ 6º Destituição de cargo ou função de confiança, consistente no desligamento compulsório do militar do cargo ou função de confiança devido a prática de ato classificado com falta grave.

§ 7º Demissão é o desligamento compulsório do militar do serviço público devido a prática de falta grave.

Art. 27. A aplicação das penalidades, será sempre precedida do devido processo legal, garantidos ao policial e bombeiros militar os direitos da ampla defesa e do contraditório, com apresentação das razões escritas de defesa, ao final da instrução, feitas por advogado, ou pelo próprio servidor, ou por militar por este escolhido.

§1º É assegurada a participação da defesa na instrução, a qual poderá requerer a produção das provas que se fizerem necessárias, cujo indeferimento somente poderá ocorrer se justificadamente forem desnecessárias ou protelatórias, podendo arrolar testemunhas.

§2º O acusado deverá ser intimado por escrito com antecedência mínima de dois dias de todos os atos instrutórios, exceto para o seu interrogatório em que o prazo será de cinco dias.

§3º É permitido à defesa, no momento da qualificação, contraditar a testemunha, bem como, ao final do depoimento, formular perguntas por intermédio da autoridade processante.

§4º Serão editadas pelo comandante da PMDF e CBMDF, os demais procedimentos referentes à instrução do processo administrativo, observado, no que couber, as normas da legislação processual penal

CAPÍTULO II

Da aplicação

Art. 28. A aplicação da punição compreende uma nota de punição e a decorrente publicação no boletim interno da Unidade Policial ou de Bombeiro Militar.

§ 1º Nota de punição – Contém uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que configuram a transgressão, e contendo o enquadramento que é a caracterização da transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação.

§ 2º Não devem constar da nota de punição comentários deprimentes ou ofensivos, permitindo-se, porém os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais.

§ 3º Publicação em Boletim Interno é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação; as punições, exceto a advertência, serão publicadas em boletim e constarão das alterações do punido.

Art. 29. A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique

consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina, e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

Art. 30. A publicação da punição imposta, em princípio, deve ser feita em boletim reservado ao círculo a que pertence o punido, podendo ser em boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

CAPÍTULO III

De modificação na Aplicação das Punições

Art. 31. A punição aplicada pode ser anulada, relevada, atenuada ou agravada pela autoridade que a aplicar, por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomende tal procedimento ou quando deferido requerimento do punido, devidamente instruído.

§ 1º A anulação da punição deverá ocorrer quando for comprovado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação, podendo ser a qualquer tempo.

§ 2º Ocorrendo a anulação, durante o cumprimento de punição será o punido posto em liberdade imediatamente.

§ 3º A anulação de punição deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do militar relativos à sua aplicação.

Art. 32. A relevação da punição consiste na suspensão de cumprimento da punição imposta e poderá ser concedida:

I. quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independentemente do tempo de punição a cumprir; ou

II. por motivo de passagem de comando ou nas festas militares, quando já tiver sido cumprida, pelo menos, metade da punição.

Art. 33. A atenuação ou agravação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em outra menos ou mais rigorosa, respectivamente, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Parágrafo Único. A atenuação e agravação de punição só poderão ser aplicadas dentro do prazo de quatro dias úteis, contados a partir da data em que a autoridade tomar conhecimento da punição aplicada, não sendo possível a agravação ser for decorrente de recurso do acusado.

CAPÍTULO IV

Do cumprimento

Art. 34. O início do cumprimento de punição disciplinar deve ocorrer após a distribuição do Boletim Interno da Unidade Policial ou de Bombeiro Militar a que pertence o transgressor e que publicar a aplicação da punição e no momento em que este tome conhecimento.

Art. 35. A autoridade que punir seu subordinado à disposição ou a serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do punido para o cumprimento da punição.

Art. 36. O cumprimento da punição disciplinar pelo militar afastado totalmente do serviço, em caráter temporário, deve ocorrer após sua apresentação, pronto na Unidade Policial ou de Bombeiro militar.

§ 1º O cumprimento da punição será imediato nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Instituição.

§ 2º O cumprimento de punição disciplinar imposta a militar em gozo de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) ou Licença para Tratamento de Saúde da Família (LTSPF), somente ocorrerá após a sua apresentação por término de licença.

CAPÍTULO V

Da Prescrição

Art. 37. Contados da data em que foi praticada a transgressão, a ação disciplinar prescreve em:

- I- um ano, se transgressão leve;
- II- dois anos, se transgressão média;
- III- três anos, se transgressão grave;

TÍTULO IV

Recursos e Recompensas

CAPÍTULO I

Dos recursos

Art. 38. Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao Policial ou Bombeiro Militar que se julgue ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar, que se materializa em procedimentos administrativos que objetivam a modificação, em benefício do punido, da sanção disciplinar imposta.

Parágrafo Único. São recursos disciplinares:

- I. pedido de reconsideração de ato;
- II. a queixa;
- III. a representação.

Art. 39. Reconsideração de ato: é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, o reexame de sua decisão e a reconsideração de ato.

§1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado por intermédio da autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado, que o submeterá à apreciação da autoridade competente.

§2º O pedido de reconsideração de ato, que tem efeito regressivo e , deve ser apresentado no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data em que o militar tomar conhecimento oficial e

formal de sua publicação.

§3º Em se tratando de pena suspensão e multa, o pedido de reconsideração de ato terá sempre efeito suspensivo, devendo ser apresentado no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 40. Queixa é o recurso disciplinar, redigido sob forma de ofício, interposto pelo Policial ou Bombeiro Militar que se julgue injustiçado e dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra a qual é apresentada a queixa, com competência para sua apreciação.

§ 1º A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação, em Boletim Interno, da solução de que trata o parágrafo anterior.

§ 2º O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra a qual formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto, permanecer na Unidade Policial ou de Bombeiro Militar onde serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência na mesma.

Art. 41. Representação – é o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de ofício, interposto por autoridade que julgue subordinado seu, estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Art. 42. A apresentação dos recursos disciplinares

mencionados deve ser feita individualmente, tratar do caso específico, cingir-se aos fatos que os motivaram, fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não conter comentários opiniões pessoais e ofensivas.

Art. 43. O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinada, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em boletim fundamentadamente.

Parágrafo Único. A tramitação de recursos disciplinares deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

CAPÍTULO II

Cancelamento de registros e punições

Art. 44. Poderá ser concedido ao Policial ou Bombeiro Militar o cancelamento de punições e outras notas a elas relacionadas, em suas Alterações e na Ficha Individual de Punições.

Art. 45. O cancelamento de punição pode ser concedido ao Policial ou Bombeiro Militar que o requerer, desde que satisfaça as seguintes condições:

I. ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

II. ter o requerente conceito favorável de seu comandante;

III. ter o requerente completado, sem qualquer punição:

a) 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for suspensão ou multa;

b) 02 (dois) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for repreensão ou prestação de serviço prestados à comunidade;

c) 1 (um) ano de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for advertência.

Art. 46. Todas as anotações relacionadas com as punições e penas canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura.

CAPÍTULO III

Das recompensas

Art. 47. As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços prestados por Policiais ou Bombeiros Militares.

Parágrafo Único – Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais são recompensas militares:

- I. o elogio;
- II. as dispensas do serviço;
- III. as dispensas da revista do recolher, e do pernoite, nos centros e nas escolas de formação aos alunos de curso de formação.

Art. 48. O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a Policial ou Bombeiro Militar que se haja destacado do resto da coletividade, no desempenho de ato de serviço, ação meritória ou ato de bravura.

§ 2º Só serão registrados nas alterações do Policial ou Bombeiro Militar os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprios à militar e concedidos por autoridades competentes, sendo abordados no elogio individual aqueles relacionados à caráter, à coragem, ao desprendimento, à inteligência, às condutas civil e militar, às culturas profissional e geral, à capacidade como comandante ou administrador e à capacidade física.

§ 3º Os elogios quando concedidos por transferência para a inatividade, poderão conter, a título de homenagem, ou mesmo a exemplo, breve referência sobre os fatos de períodos

anteriores da vida do Policial ou Bombeiro Militar , que mereçam destaque especial e ressaltem atributos dignos de nota.

§ 4º. Todos os elogios individuais ou coletivos, publicados em boletim, serão registrados nas alterações do Policial ou Bombeiro Militar , devendo ser divulgados aos integrantes da respectiva unidade onde servir.

Art. 49. As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

I - dispensa total do serviço, quando isenta o Policial ou Bombeiro Militar de todos os trabalhos da Unidade, inclusive os de instrução;

I - dispensa parcial do serviço, quando isenta de todos os trabalhos da Unidade exceto das instruções ou outros serviços considerados indispensáveis, que levam constar da concessão.

§ 1º. A dispensa total do serviço para ser gozada, fica subordinada às mesmas normas de concessão de férias.

§ 2º. A dispensa total do serviço é regulada por período de 24 horas. A sua publicação deve ser feita, no mínimo, 24 horas antes de seu início, salvo por motivo de força maior.

Art. 50. As dispensas total do serviço, como recompensa, poderá ser concebida pelas autoridades por até oito (08) dias, ininterruptos ou não, não podendo ultrapassar o total de

dezesseis (16) dias no decorrer de um ano civil.

TÍTULO V

Disposição Finais

Disposições Finais e Transitórias

Art. 51. Os prazos previstos neste Regulamento são contínuos e peremptórios, salvo quando vencerem em dia em que não houver expediente na Polícia ou Bombeiro Militar, casos em que serão considerados prorrogados até o primeiro dia útil imediato.

Art. 52. Os julgamentos a que forem submetidos os Policiais ou Bombeiros Militares, perante Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo legislação específica e normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos, observados os preceitos da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo Único. As causas determinantes que levam o Policial ou Bombeiro militar a ser submetido a um desses conselhos, ex-officio ou a pedido, e as condições para a sua instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados conselhos.

Art. 53. Para efeito deste regulamento, entende-se por ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou, o decoro da

classe a inobservância freqüente de quaisquer dos preceitos da ética militar, contidos no Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares.

Art. 54. Para efeito de aplicação e equivalência das punições do Regulamento Disciplinar anterior, considera-se:

I. uma prisão ou detenção gerida no Regulamento anterior equivale a uma suspensão ou prestação de serviço extra deste regulamento;

II. uma repreensão no regulamento anterior equívale a uma repreensão ou advertência deste regulamento;

Art. 55. Por proposta dos respectivos Comandantes Gerais, o Governador do Distrito Federal editará os atos regulamentares e instruções complementares necessárias à interpretação, orientação a aplicação deste Regulamento Disciplinar, inclusive o limite máximo de punições e recompensas que cada autoridade pode aplicar ou conceder, bem como a classificação das punições.

Art. 56. Esta lei é extensiva aos policiais militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, sendo competente para a sua aplicação as autoridades correspondentes as constante do art. 13 nos respectivos Estados a que esses militares estão cedidos.

Art. 57. Este lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Coronel Alves

Relator